## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010950-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jaci Terezinha Soares de Castro

Requerido: Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 11 de julho de 2015 deixou seu automóvel no estacionamento da ré e, ao retornar, percebeu que a porta direita dele estava danificada.

Alegou ainda que tentou obter as filmagens das câmeras existentes naquele estacionamento, mas a ré não as forneceu.

Almejou num primeiro momento ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou e em seguida emendou a petição inicial para postular que a ré também fornecesse as imagens aludidas, sob pena de multa diária (fls. 22/23).

A ré foi regularmente citada, inclusive quanto à emenda da petição inicial (fls. 68/69), e em contestação impugnou somente os pedidos de reparação dos danos que teria experimentado.

Quanto a esse último aspecto, reputo que a pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, as fotografias de fls. 34/36 indicam que o automóvel da autora ingressou nas dependências do estacionamento da ré quando sua porta já estava danificada.

O argumento de que teriam sido impressas com data incorreta (fl. 75, item 12) não pode ser acolhido à míngua de lastro consistente que o sustentasse.

O horário delas constantes (11h:04min e 11h:05min) é compatível com o mencionado pela autora como de entrada nas dependências da ré (fl. 02, item 1), bem como com os documentos de fls. 11/12, nada de concreto levando à convicção de que a ré tivesse adulterado a data de entrada inserida a fls. 34/36.

Dessa maneira, ao menos diante dos elementos aqui coligidos não se pode estabelecer a certeza da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora em face da ré, não tendo ela se desincumbido do ônus derivado do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (é relevante assinalar, por oportuno, que a autora a fl. 80 deixo claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória).

A autora em consequência não faz jus ao recebimento das indenizações pelos danos materiais ou morais.

Outra é a solução para o pleito de fls. 22/23.

A autora possui o direito de acesso às imagens em apreço, até mesmo para verificar se, ao contrário do que restou apurado nos autos, um outro veículo teria sido o responsável pelos danos em seu automóvel, visando a possível ressarcimento.

A ré não impugnou especificamente tal postulação e não apresentou algum óbice a essa apresentação, de sorte que nesse ponto o pedido exordial vinga.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a apresentar no prazo de dez dias as imagens das câmeras existentes em seu estacionamento do dia 11 de julho de 2015 e que se refiram ao automóvel da autora (Fiat Palio, cor vermelha, placas CFU-3462), desde a sua entrada até a sua saída, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A ré deverá depositar no Ofício do JEC local as mídias correspondentes às imagens mencionadas.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA